



Parecer Prévio 00080/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 03385/2020-7, 02991/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Procurador: JOEL ALMEIDA FILHO (CPF: 342.505.227-68)

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – MUNICÍPIO DE SANTA LEOPALDINA – EXERCÍCIO 2019 – PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DEIXAR DE DETERMINAR - RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

- 1.A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
- 2.O artigo 28 da LINDB¹, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento
4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.
5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – DO RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**,

referente ao **exercício de 2019**.

Após análise, considerando os **Relatórios Técnicos 00156/2021-2** (pç. 45), **00222/2021-6** (pç. 47) e **00221/2021-1** (Proc. 2991/2020-7, apenso) – o primeiro emitido pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) e os dois últimos pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) –, a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

Do Relatório Técnico 156/2021:

ITEM 3.1.2.1 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Do Relatório Técnico 221/2021

ITEM 3.9.3.1 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA

Do Relatório Técnico 222/2021:

ITEM 4.1.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES INDICANDO COMO FONTES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTES

ITEM 4.3.7.1 – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

ITEM 6.1 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial (ITI) 00188/2021-2** (pç. 48), para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Notificação 00965/2021-3** (pç. 50), de acordo com o que está descrito na **Decisão SEGEX 00264/2021-1** (pç. 49), o gestor encaminhou a **Defesa/Justificativa 00924/2021-4** (pç. 53), além das **peças complementares 38066/2021-1 a 38103/2021-8** (pç. 54 a 91).

Após, por meio do **Despacho 33700/2021-1** (pç. 94), os autos foram remetidos ao NPPREV, o qual verificou, mediante **Manifestação Técnica 02973/2021-1** (pç. 95), que apenas o item 3.1.2.1 do RT 156/2021-2 seria pertinente a seu exame, emitindo a seguinte proposta:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Foi examinada a responsabilidade do prefeito municipal de Santa Leopoldina, **Sr. Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no relatório técnico específico – RT 156/2021-2, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019.

3.2. Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos item 2.1 da presente manifestação técnica, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 156/2021-2)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 93 da Lei Municipal 1.424/2012; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Sr. Valdemar Luiz Horbelt Coutinho – prefeito municipal no exercício de 2019.

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Leopoldina, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPSL, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. **(Item 2.1 desta MT).**

3.4. Sugere-se encaminhar a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

Em ato contínuo, a fim de instruir os demais itens aqui mencionados, os autos foram submetidos ao NCONTAS (**Despacho 45193/2021-6**, pç. 96), que emitiu a seguinte proposta de encaminhamento, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 00535/2022-1** (pç. 97):

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Leopoldina, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Leopoldina, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

➤ **Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 156/2021 e 2.4 desta ITC).**

Registre-se que o **item 3.1** desta ITC foi mantido **irregular**, porém, passível de ressalva.

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da **Manifestação Técnica 02973/2021**- elaborada pelo NPPREV:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Leopoldina, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPSL, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6770/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante **Parecer 03743/2022-5** (pç. 101), anuiu totalmente ao entendimento da área técnica.

Pautados os autos para a 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a ser realizada em 16/09/2022, o responsável protocolizou tempestivamente sustentação oral sob o nº 21267/2022-5, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (conforme preceitua o art. 22 da LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, referente ao **exercício de 2019**.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 – CONTEXTO DOS FATOS

Destacou o responsável que as inconsistências apontadas se deram por equívocos no envio das informações enviadas ao Tribunal de Contas. Ademais, afirma que os apontamentos foram saneados em exercícios seguintes, por fim, roga para que as irregularidades sejam afastadas, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00156/2021-2

III.1.1.1 – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (item 2.1 do RT 00156/2021-2).

Consta no item 2.1 do RT 00156/2021-2 que a presente prestação de contas anual foi entregue em 30/06/2020, via sistema CidadES, portanto, a unidade gestora inobservou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Diante do atraso no envio da PCA, o sistema CidadES emitiu o Termo de Notificação eletrônico 3381/2020-3 (evento 2) que notificou o sr. Valdemar Luiz Horbelt Coutinho pelo descumprimento do prazo previsto no art. 14 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, a equipe técnica propôs em sede do RT 156/2021, emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa à responsável pelo envio, Sr. Valdemar Luiz Horbelt Coutinho, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem.

Em análise observa-se que a IN 43, de 5 de dezembro de 2017 previa:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação da PCM e/ou da PCA, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

Parágrafo único O prazo constante do caput deste artigo será contado conforme estabelecido nos arts. 66 a 68 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

Parágrafo único. O não atendimento da notificação acarretará a citação do responsável para fins de aplicação de multa conforme art. 25 desta Instrução Normativa.

Art. 22 Após a geração automática do termo de notificação eletrônico, todas as funcionalidades referentes aos módulos de PCM e de PCA no CidadES ficarão desabilitadas para a UG em débito.

Parágrafo único Se o débito for de UG pertencente ao Poder Executivo municipal, as funcionalidades do sistema também ficarão desabilitadas para a UG consolidadora prefeitura.

Em consulta a ITI 188/2021-2 e Decisão SEGEX 264/2021, não consta citação do responsável quanto o descumprimento do prazo de envio, portanto, deixo de aplicar multa ao gestor.

III.1.1.2 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES INDICANDO COMO FONTES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTES (item 4.1.1 do RT 222/2021).

Base Normativa: *artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

Consta no item 4.1.1 do RT 222/2021, abertura de créditos adicionais suplementares indicando como fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro insuficientes no montante de R\$ 1.692.625,30.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04 do RT 222/2021, não se verificou Excesso de Arrecadação apurado no exercício suficiente nas fontes 213 - Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo estadual e 390 - Outros recursos vinculados à assistência social - transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social. Bem como não se verificou Superávit Financeiro apurado no exercício anterior suficiente nas fontes 510 - Outras transferências de Convênios ou Contratos de repasse da União, e 124 - Outras transferências de recursos do FNDE.

Notificado (Termo de Notificação 0965/2021), o gestor apresentou suas justificativas de forma específica para cada fonte deficitária nos seguintes termos:

Em relação ao Excesso de arrecadação na fonte 213 (transferência fundo a fundo de recursos do SUS, provenientes do governo estadual).

Trata-se da fonte 213 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTE DO GOVERNO FEDERAL (BLOCO INVESTIMENTO).

Em abril de 2019, o Fundo Municipal de Saúde, recebeu do Ministério da Saúde o valor de R\$ 190.000,00 destinado a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, referente a Proposta 24180421002 - Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Proposta 13959.501000/1180-03 - Veículo Transporte Sanitário.

A receita foi devidamente lançada e registrada na fonte de recursos detalhada 2130000001 - RECURSOS DO SUS – INVESTIMENTO. Não havia previsão desta receita no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, considerando todo o valor como excesso de arrecadação para a abertura de crédito adicional. Ressaltamos que a receita tinha objeto específico, ou seja, a destinação de aquisição de um veículo de transporte sanitário para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme pode se comprovar através do extrato da Proposta 13959.501000/1180-03.

Para utilização dos recursos recebidos, foi aberto o crédito adicional através do Decreto Nº 293/2019, datado de 23/10/2019. (Cópia do Decreto anexo).

Através do Balancete da Receita do Fundo Municipal de Saúde de 2019, pode-se verificar que houve o lançamento de arrecadação na Receita de Capital 24180421002 – Aquisição de Unidade Móvel de Saúde – Proposta 13959.501000/1180-03 – Veículo Transporte Sanitário onde pode se comprovar o excesso de arrecadação na fonte 213, pois não houve previsão inicial orçamentária para a receita arrecadada e tampouco anulação de receita nesta fonte.

Pela análise do Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado extraído do sistema cidadES, comparado com o Balancete da Receita extraído do Sistema de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, acreditamos que ocorreu uma inconsistência técnica no envio dos arquivos enviados para o sistema cidadES. Nota-se através do Balancete da Receita extraído do Sistema de Contabilidade uma anulação de receita registrada na fonte de recursos 211, contudo não é registrada no sistema cidadES nessa fonte. A diferença/divergência identificada pode ter sido originada dessa anulação no valor de R\$ 51.400,00, que originou a divergência no saldo final da fonte de recursos 213 e 211.

Diante de todas as evidências e justificativas acima, não resta configurado a abertura de crédito adicional sem a respectiva suficiência financeira para a sua cobertura.

Em relação ao Excesso de arrecadação na fonte 390 (outros recursos vinculados à assistência social).

O Município de Santa Leopoldina no exercício de 2019, executou a receita e a despesa com a fonte 390 detalhada. A fonte 39000010 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e a fonte 3900090 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos.

Na análise realizada pelo Auditora do TCEES, foi considerado apenas a fonte 390 consolidada.

Como o Município realizou a execução orçamentária de forma detalhada por fonte de recursos, não havia a previsão orçamentária inicial da fonte de recursos 3900090 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos.

Durante o exercício de 2019, foram arrecadadas receitas na fonte 3900090 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos, que resultou no excesso de arrecadação no exercício de R\$ 16.671,77 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos). Desse excesso foi utilizado R\$ 2.976,42 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), para a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação. Em anexo, Balancete da Receita orçamentária da fonte de recursos 39000010 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e fonte de recursos 3900090 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos.

Em relação a insuficiência de superávit financeiro na fonte de recursos 124 (Outras Transferências de Recursos do FNDE).

Foi utilizado através do Decreto N° 323/2019 o superávit financeiro valor de R\$ 66.608,52, apurado na fonte de recursos 107 – Recursos do FNDE, referente ao detalhamento 0002 – Apoio Financeiro para a Educação.

O valor do superávit, foi apurado com base no Demonstrativo do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, emitido pelo nosso Sistema de Contabilidade. (Relatório da apuração anexo).

Ocorre que, do exercício de 2018 para 2019, houve alteração na codificação e nomenclatura das fontes de recursos, de 107 – Recursos do FNDE para 121 – Transferência de Recursos do FNDE referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), 122 - Transferência de Recursos do FNDE referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), 123 Transferência de Recursos do FNDE referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e 124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE.

O somatório das fontes de recursos detalhadas (107– Recursos do FNDE) no final do exercício de 2018 era de R\$ 356.818,92 (sendo as fontes 107002 Apoio Financeiro para Educação de R\$ 66.608,52 e a fonte 1070000 de R\$ 290.210,40)

e o saldo inicial do exercício de 2019, somando-se as fontes 122 (R\$ 294.393,78) + 124 (R\$ 62.425,14), totalizam R\$ R\$ 356.818,92.

Na execução do DE PARA, de uma fonte para outra, não houve uma devida conciliação de fontes, passando o saldo da fonte 107 para as fontes de recursos: 122 e 124. A Auditora evidenciou que houve uma insuficiência de saldo de superávit no valor de R\$ 4.183,38.

Com base no que foi explicado acima, houve uma inconsistência na realização do DE PARA de um exercício para o outro. A diferença apontada se deu em razão da divergência de relatórios. Foram realizados ajustes no decorrer do exercício de 2019, não restando saldo negativo na fonte 124 no seu encerramento.

Anexos: Demonstrativo do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, Decreto Nº 323/2018 de superávit financeiro, extrato bancário dos recursos do Apoio Financeiro para a Educação e Balanço Patrimonial de 2018 – extraído do cidadES.

Em relação a insuficiência de superávit financeiro na fonte de recursos 510 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses dos Estados).

A Auditora na análise sobre a utilização do superávit financeiro na fonte de recursos 510 - **Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses dos Estados**, apurou que não havia suficiência financeira para suportar a abertura de crédito adicional nesta fonte.

Nesta fonte são registrados os valores recebidos recursos a título de convênios ou contratos de repasses.

O saldo constante do Balanço Patrimonial de 2018 para a abertura de crédito adicional na fonte 510 era de R\$ 163.475,58, detalhado conforme tabela abaixo:

Fonte	Detalhamento	Descrição	Saldo
510	15100002000	Contrato de Repasse Nº 851757/2017 - Execução de Ações Relativas ao PRONAT - Aq. Patrulha Mecanizada	R\$ 10.597,69
	15100004000	Construção da Ponte de Colina Verde e Muro - Termo Compr. 0169/2014 - SEDEC	R\$ 63.720,23
	15100005000	Convênio SICONV Nº 857110/2017 - Desenv. das Microempresas e Empr. Individuais de Santa Leopoldina	R\$ 6.061,25
	15100006000	Contrato de Repasse Nº 809773/2014 - Ministério das Cidades - Execução de Pavimentação	R\$ 28.163,38
	15100009000	Contrato de Repasse Nº 852120/2017 - Execução de Ações Relativas ao Setor Agrop. Aquis. Patr. Mecanizada	R\$ 54.933,03
Suficiência de recursos da fonte para abertura de créditos adicionais			R\$ 163.475,58

A insuficiência apontada pela Auditora na análise das contas, não procede, conforme os elementos que trazemos abaixo para justificar a utilização do saldo do superávit:

No mês de junho/2019, através do Decreto Nº 173/2019, houve o cancelamento de restos a pagar, em razão de encerramento da vigência do contrato administrativo para a aquisição de caminhão basculante no valor total de R\$ 297.385,00 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais), sendo R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais) na fonte **251000090000** - Contrato de Repasse Nº 852120/2017 - Execução de Ações Relativas ao Setor Agrop. Aquis. Patr. Mecanizada e R\$ 53.635,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais) na fonte **253000000000** – Transferência da União referente Royalties do Petróleo.

A suplementação utilizando com fonte de recursos o superávit financeiro para esta fonte, foi feita considerando o cancelamento de restos a pagar, através do Decreto Nº 173/2019, na fonte de recursos **251000090000** - Contrato de Repasse Nº 852120/2017 - Execução de Ações Relativas ao Setor Agrop. Aquis. Patr. Mecanizada. O cancelamento dos restos a pagar acarretou o restabelecimento do saldo da disponibilidade comprometida referente às receitas arrecadadas em exercícios anteriores, o que constitui fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição – Perguntas e Respostas, pag. 71:

Restos a pagar

40. O cancelamento de restos a pagar não-processados deve ser registrado como receita?

O cancelamento de restos a pagar não-processados configura anulação de dotações orçamentárias comprometidas em exercícios passados. **Portanto, acarreta o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida referente às receitas arrecadadas em exercícios anteriores e constitui fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.**

O cancelamento de restos a pagar não-processados não deve, portanto, ser registrado como receita orçamentária.

A suplementação acima mencionada foi necessária para devolução dos recursos ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO em decorrência da rescisão do Contrato de Repasse Nº 852120/2017 - Execução de Ações Relativas ao Setor Agropecuário Aquisição de Patrulha Mecanizada.

A fim de comprovar a utilização do saldo, para suplementação tendo como fonte o superávit financeiro, elaboramos o quadro abaixo:

Fonte Detalhada	Descrição	Saldo do superávit
15100002000	Contrato de Repasse Nº 851757/2017 - Execução de Ações Relativas ao PRONAT - Aq. Patrulha Mecanizada	R\$ 10.597,69
15100004000	Construção da Ponte de Colina Verde e Muro - Termo Compr. 0169/2014 - SEDEC	R\$ 63.720,23
15100005000	Convênio SICONV Nº 857110/2017 - Desenv. das Microempresas e Empr. Individuais de Santa Leopoldina	R\$ 6.061,25
15100006000	Contrato de Repasse Nº 809773/2014 - Ministério das Cidades - Execução de Pavimentação	R\$ 28.163,38
15100009000	Contrato de Repasse Nº 852120/2017 - Execução de Ações Relativas ao Setor Agrop. Aquis Patr Mecanizada	R\$ 54.933,03
= Saldo do Superávit Financeiro		R\$ 163.475,58
+ Reestabelecimento do superávit financeiro por cancelamento de restos a pagar (Decreto Nº 173/2019)		R\$ 243.750,00
(-) Superávit Financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais		(R\$ 345.514,54)
= Suficiência/Insuficiência de recursos da fonte para abertura de créditos adicionais		R\$ 61.711,04

Portanto, houve a suficiência financeira para a abertura de créditos adicionais no exercício de 2019.

Cabe destacar, que de acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do exercício, esta fonte 510 – Outras Transferências de Convênios da União, este finalizou com saldo de R\$ 70.667,43, não havendo qualquer prejuízo a municipalidade. (Tabela 34 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da PCA/2019).

Anexo, cópia do Decreto Nº 207/2019, referente a suplementação e Decreto 173/2019, referente a anulação de restos a pagar na fonte utilizada para suplementação por superávit.

Pois bem.

Quanto a **fonte 213**, constata-se que o crédito adicional era para a renovação da frota de veículos da saúde, tendo como origem recursos recebidos do SUS, no montante de **R\$ 190.000.00**.

Em análise a documentação apresentada pelo gestor, especificamente os balancetes (**Peça Complementar 38076/2021-4**), comprova-se que **não** havia a previsão desta receita de capital e, portanto, considerando o envio destes recursos pela União ao município se tem um “excesso de arrecadação” nessa fonte. Ademais, a divergência apontada na peça inicial de **R\$ 51.538,37**, se deu por um erro na

geração dos arquivos encaminhados ao TCEES, conforme comprova os documentos juntados aos autos.

Já a **fonte 390**, restou evidente que não houve excesso de arrecadação uma vez que a execução orçamentária da receita fonte 13900090000, teve o valor orçado para o período de **R\$ 252.000,00** e o valor arrecadado foi de **R\$ 207.628,54** (Peça Complementar 38088/2021-7).

Por fim, quanto ao superávit financeiro do exercício anterior (fontes 510 e 124), observamos o defendente alegou que a **fonte 124** sofreu sofreram alteração em sua codificação, sendo que em 2018 era 107 e em 2019 passou a ser 121, 122, 123 e 124.

Tal fato, se comprova ao examinarmos o Balanço Patrimonial de 2019, especificamente as fontes 121, 122, 123 e 124, que quando somadas apresentam o mesmo superávit financeiro da fonte 107 no exercício anterior (2018).

Pertinente a **fonte 510**, o gestor alegou que houve cancelamento de restos a pagar no exercício corrente no montante de **R\$ 297.385,00** (valor este referente somente à fonte 510) e que, segundo o MCASP, esse valor referente às obrigações canceladas restituiriam a disponibilidade da fonte e serviriam de lastro para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

De fato, ao cancelar os restos a pagar (obrigações de exercícios encerrados), este cancelamento não se constitui em uma receita orçamentária, pois, não é este o conceito de receita.

Então, temos que de fato a disponibilidade financeira da fonte 510 aumentaria em **R\$297.385,00**, valor este suficiente para cobrir o montante sem lastro apontado na peça inicial (**R\$ 182.038,96**).

Conclui-se que resta configurado que apenas a **fonte 390** não possuía lastro financeiro para cobrir os créditos abertos no exercício em análise, no valor de **R\$ 2.976,42**. Pelo exposto, **mantenho a presente irregularidade**.

III.1.1.3 – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.7.1 do RT 222/2021).

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

O item 4.3.7.1 do RT 222/2021 apontou inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, especificamente, quanto a movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT)	-142.709,75	1.334.178,11
Receita (Tabela 21)	2.122.781,15	1.036.266,63
Desp. Paga (Tabela 21)	2.208.918,61	852.905,23
Saldo Final Apurado	-228.847,21	1.517.539,51
Restos a Pagar	41.095,41	342.864,18
Saldo bancário esperado	-187.751,80	1.860.403,69
Superávit Financeiro Atual (BALPAT)	1.545,20	1.256.609,62
Saldo Bancário (TVDisp + Extratos)	625.866,97	1.586.146,98

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 41.095,41, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 530 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ -187.751,80 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 530 era de R\$ 625.866,97.

Quanto à fonte de recursos nº 540 Transferência dos Estados referente Royalties do Petróleo, considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 342.864,18, tem-se que das informações acima transcritas a fonte de recursos nº 540 deveria encerrar o exercício com um saldo bancário de R\$ 1.860.403,69 (saldo final apurado + restos a pagar), e, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 540 era de R\$ 1.586.146,98.

Diante do achado, o gestor foi notificado (Termo de Notificação 0965/2021) e apresentou justificativas nos seguintes termos:

Em relação a Fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo:

Providenciamos a demonstração dos lançamentos realizados na conta bancária no decorrer do exercício de 2019:

RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA 550.056-7		
FONTE 530		
SALDO BANCÁRIO ANTERIOR (31/12/2018)		R\$ 349.254,28
(-) Pagamentos em 2019 de cheques em trânsito de 2018: Cheque nº 002271 - EDP-Espírito Santo Distribuição de Energia S/A.		-R\$ 18.089,98
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO		R\$ 331.164,30
RECEITA	FONTE	VALOR
17180251000 - Cota-Parte Royalties pela Participação Especial - Lei 9.478/97, Art. 50 - Principal	530 - Transferência da União referente Royalties do Petróleo	R\$ 1.965.544,14
17180261000 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo-FEP - Principal	530 - Transferência da União referente Royalties do Petróleo	R\$ 155.194,41
13210011000 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	530 - Transferência da União referente Royalties do Petróleo	R\$ 1.776,71
17189911002 - Receita oriunda da Cessão Onerosa	5100000001 - Recursos da Cessão Onerosa	R\$ 584.181,06
TOTAL DA RECEITA		R\$ 2.706.696,32
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		
Estorno da conta FNAS-Aquisição de Bens - devolução de contrapartida (Fonte 530)		R\$ 4.247,31
Estorno da conta 550.002-8 Recursos Ordinários		R\$ 72.000,00
Estorno da conta 550.002-8 Recursos Ordinários		R\$ 55.000,00
Estorno da conta 647.027-3 - devolução de contrapartida de convênio (Fonte 530)		R\$ 31,53
Estorno da conta 647.035-4 - devolução de contrapartida de convênio (Fonte 530)		R\$ 90,12
Estorno da conta 647.035-4 - devolução de contrapartida de convênio (Fonte 530)		R\$ 54.931,14
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		R\$ 186.300,10
DESPESA EXECUTADAS	FONTE	VALOR
Pagamento de despesas	001 - Recursos Ordinários	R\$ 59.295,51
Pagamento de despesas	510 - Recursos da Cessão Onerosa	R\$ 5.841,81
Pagamento de despesas	530 - Transferência da União referente royalties do Petróleo	R\$ 2.281.065,63
Pagamento de despesas	540 - Transferência do Estado referente royalties do Petróleo	R\$ 15.373,03
Pagamentos anulados para acerto de fonte	540 - Transferência do Estado referente royalties do Petróleo	-R\$ 15.373,03
TOTAL DA DESPESA		R\$ 2.346.202,95
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		
Repasso ao Fundo Municipal de Saúde - MF-VPD FMS (Fonte 530)		R\$ 155.617,44
Estorno da conta 550.056-7 para a conta 550.002-8 (Fonte 001)		R\$ 55.000,00
Estorno da conta 550.056-7 para a conta 550.002-8 (Fonte 001)		R\$ 28.075,15
Transferência de saldo para contrapartida de convênio (Conta 17.854.464 - Reforma do Ginásio de Esporte). (Fonte 530)		R\$ 11.400,00
Estorno da conta 550.056-7 para a conta 2.090.603 IPVA (Fonte 001)		R\$ 1.499,00
Estorno da conta 550.056-7 para a conta 550.002-8-FPM (estorno de IRR Cooperativa) (Fonte 001)		R\$ 499,21
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		R\$ 252.090,80
TOTAL DA RECEITA + RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 3.224.160,72
TOTAL DA DESPESA FINANCEIRA = DESPESA FINANCEIRA		R\$ 2.598.293,75
SALDO FINANCEIRO		R\$ 625.866,97
DOCUMENTOS PENDENTES DE CONCILIAÇÃO		R\$ 400,00

Preliminarmente, temos a esclarecer que R\$ 584.181,06 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos) são proveniente dos Recursos da Cessão Onerosa, recebidos na data de 31/12/2019, que foi lançado na fonte 510. Do valor recebido, houve a despesa com PASEP, no valor de R\$ 5.841,81 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), restando um saldo líquido de R\$ 578.339,25 (quinhentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos). Na data de 15/01/2020, foi transferido para a conta em separado, c/c 32.666-6 os recursos, considerando que não pertencia a conta bancária e fonte.

Foi observado que, apesar de transferir os Recursos da Cessão Onerosa para uma conta em separado, havia divergência ainda de saldo de fonte 530 no exercício de 2020. Foram providenciados os ajustes necessários da fonte, de forma a sanar as inconsistências, conforme demonstramos através da tabela abaixo:

 FONTE 530 – TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO		
1 – SALDO BANCÁRIO		
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Conta: 550.056-7	R\$ 55.443,26
Fundo Municipal de Saúde	Conta: 30.868.731*	R\$ 5.377,64
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Conta: A-13.061-3**	R\$ 1,13
TOTAL DO SALDO BANCÁRIO		R\$ 60.822,03
2 - VALORES COMPROMETIDOS		
(-) Restos a pagar não processados		(R\$ 33.771,27)
(-) Restos a pagar processados		(R\$ 2.617,60)
(-) Valores comprometidos por consignação		(R\$ 1.498,78)
TOTAL DOS VALORES COMPROMETIDOS		(R\$ 37.877,65)
3 - SALDO FINANCEIRO LÍQUIDO = (1 – 2)		R\$ 22.934,38
4 – SUPERÁVIT FINANCEIRO – BALPAT		R\$ 22.934,38
5 – DIVERGÊNCIA = (3 - 4)		R\$ 0,00

Nota:

* A Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina transferiu recursos da fonte 530 da conta bancária 550.056-7, para a conta bancária nº 30.868.731 do Fundo Municipal de Saúde. No final do exercício de 2020, essa conta finalizou com o saldo de R\$ 5.377,64. Os Extrato bancário comprovando os saldo bancários estão acostados a peça defesa.

** A Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina repassou para a conta 13.061-3, em 13/09/2018, valor de contrapartida referente ao convênio SICONV Nº 857110/2017, restando um saldo bancário da fonte 530 no valor de R\$ 1,13. Extrato bancário acostado a defesa constando o saldo de R\$ 46.485,09, sendo o valor de R\$ 1,13 da fonte 530.

Considerando que foram feitos os ajustes no exercício seguinte, que seja afastada a inconsistência da Prestação de contas de 2019, vez que, no exercício de 2020 foi corrigida a divergência apurada.

Por último, cabe ressaltar que não houve utilização dos recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e

comissionados, não descumprindo o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e no art. 2º da Lei 10.720/2017.

Em relação a Fonte 540 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo:

Não foi possível corrigir o saldo da fonte no exercício de 2019. Essa inconsistência havia sido também identificada pela contabilidade. No exercício de 2020 foram providenciados os ajustes necessários da fonte, de forma a sanar as inconsistências, conforme demonstramos através da tabela abaixo:

FONTE 540 – TRANSFERÊNCIA DO ESTADO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO		
1 – SALDO BANCÁRIO		
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina	Conta: A-11.664.679	R\$ 510.616,37
Fundo Municipal de Saúde	Conta: A-29.928.991*	R\$ 102,83
TOTAL DO SALDO BANCÁRIO		R\$ 510.719,20
2 - VALORES COMPROMETIDOS		
(-) Restos a pagar não processados		(R\$ 72.125,17)
(-) Restos a pagar processados		(R\$ 0,00)
(-) Valores comprometidos por consignação		(R\$ 2.955,37)
TOTAL DOS VALORES COMPROMETIDOS		(R\$ 75.080,54)
3 - SALDO FINANCEIRO LÍQUIDO = (1 - 2)		R\$ 435.638,66
4 – SUPERÁVIT FINANCEIRO – BALPAT		R\$ 435.638,66
5 – DIVERGÊNCIA = (3 - 4)		R\$ 0,00

Nota:

* A Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina transferiu recursos da fonte 540 da conta bancária 11.664.679 para a conta bancária nº 29.928.991 do Fundo Municipal de Saúde. No final do exercício de 2020, essa conta finalizou com o saldo de R\$ 102,83. Os extratos bancário estão acostados a peça de defesa comprovando os saldos, tanto da conta da Prefeitura como na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando que foram feitos os ajustes no exercício seguinte, que seja afastada a inconsistência da Prestação de contas de 2019, vez que, no exercício de 2020 foi corrigida a divergência apurada.

Por último, cabe ressaltar que não houve utilização dos recursos de royalties para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não descumprindo o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e no art. 2º da Lei 10.720/2017.

Pois bem.

Em análise a defesa apresentada, o NCONTAS apresentou através da ITC 535/2022 uma nova análise com base exclusivamente no relatório técnico inicial, no BALPAT, no TVDISP e no DEMRAP com a advertência de que serão utilizados dados de 2018 e 2019, observa-se:

FONTE 530

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	331.164,30	
Receitas recebidas em 2019	2.122.781,15	
Despesas pagas em 2019	2.208.918,61	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	245.026,84	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	625.866,97	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		(142.709,75)
Receitas recebidas em 2019		2.122.781,15
Despesas empenhadas em 2019		2.243.342,54
Superávit financeiro apurado TCEES		(263.271,14)
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)		625.866,97
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		38.272,68
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		587.594,29
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.545,20
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		586.049,09

FONTE 540

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	1.692.499,35	
Receitas recebidas em 2019	1.036.266,63	
Despesas pagas em 2019	852.905,23	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	1.875.860,75	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	1.586.146,98	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BALPAT)		1.334.178,11
Receitas recebidas em 2019		1.036.266,63
Despesas empenhadas em 2019		1.127.069,41
Superávit financeiro apurado TCEES		1.243.375,33
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)		1.586.146,98
Restos a pagar inscritos (arquivo DEMRAP)		342.864,18
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		1.243.282,80
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		1.256.609,62
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		(13.326,82)

De plano, temos que a **fonte 540** apresentou uma divergência entre o superávit financeiro e o saldo bancário ajustado da ordem de **R\$ 13.626,82 negativos**. Essa divergência, considerando os dispositivos aplicáveis à análise das prestações de contas é aceitável.

Por seu turno, a **fonte 530** apresentou uma divergência entre o superávit financeiro e o saldo bancário ajustado da ordem de **R\$ 586.049,09**.

Com base nessa análise inicial, temos que restaria apenas identificar a origem e a conformidade, ou não, da divergência relativa à fonte 530.

O gestor, conforme alegações e o documento eletrônico Peça Complementar 38100/2021-4, informou o recebimento de uma receita de **R\$ 584.181,06** na fonte 510, sendo que esta receita deveria compor a movimentação da fonte 530.

Se considerarmos tal receita nas contas apresentadas anteriormente, haveria, em tese, um aumento de igual valor na apuração do superávit financeiro do exercício na fonte 530 e teríamos, assim, um montante de **R\$ 585.706,26 (R\$ 1.545,20 evidenciado no BALPAT + R\$ 584.181,06 da receita classificada erroneamente)**, sanando a divergência apurada nos quadros anteriores.

De qualquer forma, é importante destacar que a movimentação de recursos cuja origem sejam os royalties do petróleo quase sempre é efetuada mediante transferências financeiras, fato este que dificulta o acompanhamento e fiscalização da legalidade desses atos administrativos.

Diante da análise técnica, considero o presente apontamento regular.

III.1.1.4 – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 222/2021).

Consta no item 6.1 do RT 222/2021 que resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

FONTE	Resultado Financeiro		DIFERENÇA
	Anexo 5 (Tabela 34)	BALPAT	
001 - Recursos Ordinários	215.402,75	320.105,64	104.702,89
111 - Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	298.992,95	295.292,89	- 3.700,06
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	135.565,94	133.013,68	- 2.552,26
112 - Transferências do FUNDEB (60%)	74.249,72	73.613,36	- 636,36
120 - Transferência do Salário Educação	9.174,22	7.504,08	- 1.670,14
123 - Transf. de Recur. do FNDE Referentes ao Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	30.769,21	29.746,20	- 1.023,01
190 - Outros Recursos Vinculados à Educação	46.012,15	43.886,86	- 2.125,29
211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	291.934,28	277.323,20	- 14.611,08
212 - Transf. Fundo a Fundo Recur. do SUS Provenientes do Gov. Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.493.784,91	1.494.152,95	368,04
410 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário	11.791.384,97	11.781.290,58	- 10.094,39
430 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração	39.731,00	94,33	- 39.636,67
311 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	94.622,77	93.521,12	- 1.101,65
390 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos	592.817,60	589.777,82	- 3.039,78
510 - Outras Transferências de Convênios da União	70.667,43	210.086,09	139.418,66
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	59.841,12	58.699,04	- 1.142,08

530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	2.822,73	1.545,20	-	1.277,53
540 - Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	1.258.680,28	1.256.609,62	-	2.070,66
990 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos	646.642,29	507.223,63	-	139.418,66
TOTAL:	17.153.096,32	17.173.486,29		20.389,97

Destaca-se que o resultado acima é inconsistente com o apurado por esta Corte de Contas, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do RT 222/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do achado, o gestor afirmou que as diferenças apontadas pela Auditora são referentes aos saldos comprometidos por consignações que não são considerados na apuração do Anexo 5 da LRF. Tendo demonstrado os saldos das fontes de recursos, considerando as DDR e o Ativo Realizável, a seguir.

FONTE	RESULTADO APURADO		DIFERENÇA APONTADA PELO TCEES	SALDO COMPROMETIDO POR CONSIGNAÇÕES		ATIVO REALIZAVEL	SALDO APURADO DDR	DIVERGENCIA APÓS DDR
	ANEXO 5	BALPAT		DDR 8211302	DDR 8211303			
111	R\$ 298.992,95	R\$ 295.292,89	-R\$ 3.700,06	R\$ 6.316,59	R\$ -	R\$ 2.616,53	R\$ 3.700,06	R\$ -
113	R\$ 135.565,94	R\$ 133.013,68	-R\$ 2.552,26	R\$ 2.809,34	R\$ -	R\$ 257,08	R\$ 2.552,26	-R\$ 0,00
112	R\$ 74.249,72	R\$ 73.613,36	-R\$ 636,36	R\$ 4.284,14	R\$ -	R\$ 3.647,78	R\$ 636,36	R\$ -
120	R\$ 9.174,22	R\$ 7.504,08	-R\$ 1.670,14	R\$ 1.670,14	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.670,14	R\$ -
123	R\$ 30.769,21	R\$ 29.746,20	-R\$ 1.023,01	R\$ 1.023,01	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.023,01	R\$ 0,00
190	R\$ 46.012,15	R\$ 43.886,86	-R\$ 2.125,29	R\$ 2.125,29	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.125,29	R\$ -
211	R\$ 291.934,28	R\$ 277.323,20	-R\$ 14.611,08	R\$ 18.996,89	R\$ 3.030,24	R\$ 7.416,05	R\$ 14.611,08	-R\$ 0,00
212	R\$ 1.493.784,91	R\$ 1.494.152,95	R\$ 368,04	R\$ 3.105,88	R\$ -	R\$ 3.473,92	-R\$ 368,04	R\$ 0,00
410	R\$ 11.791.384,97	R\$ 11.781.290,58	-R\$ 10.094,39	R\$ 81.602,65	R\$ -	R\$ 31.990,60	R\$ 49.612,05	R\$ 39.517,66
430	R\$ 39.731,00	R\$ 94,33	-R\$ 39.636,67	R\$ 119,01	R\$ -	R\$ -	R\$ 119,01	-R\$ 39.517,66
311	R\$ 94.622,77	R\$ 93.521,12	-R\$ 1.101,65	R\$ 1.508,19	R\$ -	R\$ 406,54	R\$ 1.101,65	-R\$ 0,00
390	R\$ 592.817,60	R\$ 589.777,82	-R\$ 3.039,78	R\$ 3.891,49	R\$ -	R\$ 851,71	R\$ 3.039,78	-R\$ 0,00
510	R\$ 70.667,43	R\$ 210.086,09	R\$ 139.418,66	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 139.418,66
620	R\$ 59.841,12	R\$ 58.699,04	-R\$ 1.142,08	R\$ 1.142,08	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.142,08	-R\$ 0,00
530	R\$ 2.822,73	R\$ 1.545,20	-R\$ 1.277,53	R\$ 1.277,53	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.277,53	R\$ -
540	R\$ 1.258.680,28	R\$ 1.256.609,62	-R\$ 2.070,66	R\$ 2.070,66	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.070,66	R\$ 0,00
990	R\$ 646.642,29	R\$ 507.223,63	-R\$ 139.418,66	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 139.418,66

Na oportunidade apontou que a fonte 410 apresentou um saldo positivo de R\$ 39.517,66 enquanto a fonte 430 apresentou saldo negativo de -R\$ 39.517,66, afirmando que essas fontes são oriundas da Unidade Gestora Instituto de Previdência de Santa Leopoldina, que se compensam.

Já as fontes 510 e 990, a primeira com saldo positivo e a segunda com saldo negativo, originou dos ajustes de fontes realizados no decorrer de 2019.

Em relação a fonte 001:

FONTE	RESULTADO APURADO		DIFERENÇA APONTADA PELO TCEES	SALDO COMPROMETIDO POR CONSIGNAÇÕES		ATIVO REALIZAVEL	SALDO APÓS DDR	BALPAT - DDR
	ANEXO 5	BALPAT		DDR 8211302	DDR 8211303			
001	R\$ 215.402,75	R\$ 320.105,64	R\$ 104.702,89	R\$ 64.106,01	R\$ 7.634,04	R\$ 28.114,71	R\$ 43.625,34	R\$ 276.480,30
CAMARA		R\$ 147.098,04		R\$ 1.068,26	R\$ 161,93	R\$ -	R\$ 1.230,19	
PREFEITURA		R\$ 173.007,60		R\$ 63.037,75	R\$ 7.472,11	R\$ 28.114,71	R\$ 42.395,15	
								R\$ 276.480,30
						VALOR APÓS DDR		R\$ 43.625,34
						SALDO IGUAL AO BALPAT		R\$ 320.105,64

Em relação a esta fonte, o sistema contábil duplicou os valores encontrados na DDR de R\$ 43.625,34 no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado acima.

Em análise as justificativas apresentadas, o NCONTAS através da ITC 535/2022 afirmou:

Inicialmente, temos que registrar que o que se discute neste apontamento é a falta de compatibilidade identificada no resultado financeiro do balanço patrimonial, por fonte de recursos, quando confrontado com o resultado apurado no anexo 5 do RGF, disponibilidade líquida de caixa (tabela 34 do RT).

Vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em concreto temos que o gestor apresentou novos Demonstrativos da Disponibilidade por Fonte de Recurso (DDR), de onde é possível verificar que os valores evidenciados nesse documento se coadunam com as justificativas apresentadas nessa fase processual e, em princípio, sanam a questão.

De qualquer forma, é importante registrar que especificamente neste exercício financeiro foram considerados na tabela 34 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM mês 13/2019, encaminhados pelo próprio município e armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml.

Assim, a elaboração da tabela 34 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes, encaminhados pelo município. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (de-para) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Diante do exposto, acolho as justificativas apresentadas, **e considero o presente apontamento regular.**

III.1.1.5 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 156/2021).

Trata-se o presente item de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário no exercício de 2019, decorrente da diferença entre as receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao IPSL, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	8.747.287,54
(+) Transferências Financeiras Recebidas	0,00
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-2.758.486,74
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial (Aporte Atuarial)	-3.024.868,96
(-) Despesas Empenhadas	-4.425.629,32
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(=) Insuficiência Financeira	-1.461.697,48

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN e DEMVAP (Proc. TC 4.749/2020-3) – PCA/2019

Em sede do RT 156/2021 destacou o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) que:

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, tendo em vista que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Além disso, importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado demonstra incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) para promover a cobertura do pagamento dos benefícios previdenciários, justificando a alteração efetivada pelo Decreto Municipal 113, de 11 de abril de 2019, que eleva a alíquota patronal de 14,60% para 15,50% da base de cálculo das contribuições, ainda insuficiente para conferir o esperado equilíbrio financeiro ao RPPS.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no IPSL, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte por parte do Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o IPSL promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de

reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no RPPS, no montante total de R\$ 1.461.697,48, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Em resposta ao Termo de Notificação 965/2021-3, o defendente argumentou que no exercício de referência, devido a situação financeira do Município não foi feita a recomposição do déficit financeiro. Porém afirmou que a nova gestão que se iniciou em 2021 vem estudando uma forma de recompor todo o déficit financeiro existente de exercícios anteriores e realizando os repasses para suportar o déficit financeiro do regime de previdência próprio.

Ademais, destacou que no exercício de 2020, em seu último ano de mandato, envidou todos os esforços para suportar o déficit financeiro que foi apurado dentro do exercício. Tendo realizado os seguintes movimentos financeiros:

- Nota Movimento Financeiro Nº 001/2020 – Data: 25/11/2020 R\$ 152.683,96
- Nota Movimento Financeiro Nº 002/2020 – Data: 18/11/2020 R\$ 1.216.270,92
- Nota Movimento Financeiro Nº 003/2020 – Data: 30/12/2020 R\$ 268.212,50
- Nota Movimento Financeiro Nº 004/2021 – Data: 15/04/2021 R\$ 150.000,00
- Nota Movimento Financeiro Nº 006/2021 – Data: 10/05/2021 R\$ 124.160,19

Tendo sido repassado para cobertura do déficit financeiro do exercício de 2020 o montante de R\$ 1.911.327,57 (hum milhão, novecentos e onze mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Na data de 13/09/2022 o responsável apresentou sustentação oral por meio do Protocolo 21267/2022-5 solicitando o afastamento da irregularidade referente a “ausência de equilíbrio financeiro”, em respeito ao princípio da Legalidade, pilar da Administração Pública Brasileira, as mais recentes Decisões dessa Corte de Contas sobre o referido indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Observa-se que o gestor se limitou a justificar que devido a situação financeira no município não foi feita recomposição do déficit financeiro, deixando de esclarecer de

fato qual seria essa situação que o município se encontrava no exercício de 2019. Na oportunidade, ainda foram pontuadas ações efetuadas nos exercícios de 2020 e 2021, onde se destaca que as Notas de Movimentos Financeiros anexadas foram emitidas já no final de seu mandato e no exercício seguinte pela gestão do novo gestor do município de Santa Leopoldina.

Posteriormente, através de sustentação oral se limitou a trazer a luz as decisões dessa Corte de Contas sobre o tema, não trazendo fato novo quanto a conduta empreendida à época.

Pois bem.

O art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ausência de repasse de recursos à previdência provoca um efeito cascata, prejudicando o RPPS local, conforme se comprova ao analisar as justificativas iniciais apresentadas pelo gestor onde afirmou que *“a nova gestão que se iniciou em 2021 vem estudando uma forma de recompor todo o déficit financeiro existente de exercícios anteriores e realizando os repasses para suportar o déficit financeiro do regime de previdência próprio”*.

Portanto, a distinção entre equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial não se resume apenas ao âmbito temporal de confronto entre as receitas e despesas, sendo o financeiro de curto prazo e o atuarial de longo prazo, mas além disso, devem utilizar-se de critérios que distinguem a natureza de cada uma das receitas. Outro ponto, é que os objetivos a serem alcançados entre eles são distintos eis que o primeiro visa estabelecer uma igualdade entre o total das contribuições vertidas dentro de um exercício financeiro em face ao total de benefícios pagos nesse mesmo período, enquanto o equilíbrio atuarial busca alcançar os recursos necessários para o pagamento dos benefícios projetados de seus segurados.

Desse modo, resta configurado o desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2019, **portanto, mantenho o apontamento.**

III.1.2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00221/2021-1 (PROCESSO TC 2991/2020-7, APENSO).

III.1.2.1 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.3.1 DO RT 00221/2021-1).

Apontou o item 3.9.3.1 do RT 221/2021-1 que os demonstrativos contábeis não evidenciam registros de reconhecimento de provisão para perdas da Dívida Ativa, portanto, o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 foi desrespeitado.

Em atendimento ao Termo de Notificação 965/2021, justificou o defendente que a Administração atual solicitou ao Setor Tributário através do OF. SEFi N° 058/2021, datado de 08/07/2021 (Processo Administrativo N° 1238/2021 de 13/07/2021) para que seja providenciado o reconhecimento do respectivo ajuste para perda da dívida ativa tributária e não tributária. O Município já atende parcialmente a IN 36/2016, com o reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa tributária e não tributária. Conforme informação da Administração atual já foi solicitado a adequação do sistema tributário existente para geração dos dados e os lançamentos que se fizerem necessários serão realizados na contabilidade do Município no encerramento do exercício de 2021.

Por fim, destacou que o Setor Tributário já levantou os valores, conforme o relatório de ajuste perda dívida ativa anexado por meio das Peças Complementares 38071/2021-1 e 38072/2021-6.

Pois bem.

Observa-se que a IN 36/2016, estabeleceu prazos para preparação de sistemas e outras providências de implantação e registro dos procedimentos contábeis patrimoniais, no presente caso concreto verificou-se que não havia registro de reconhecimento de provisão para perdas da dívida ativa.

Considerando a afirmação do gestor que a situação seria resolvida somente em 2021, exercício este em que o mesmo não mais figura como prefeito municipal, **mantenho o presente apontamento.**

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Valdemar Luiz Horbelt

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.1.1.5 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (item 3.1.2.1 do RT 156/2021) e **III.1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA** (ITEM 3.9.3.1 DO RT 00221/2021-1).

Destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Na presente prestação de contas anual de Prefeito, restou mantido o apontamento **III.1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA** (ITEM 3.9.3.1 DO RT 00221/2021-1), uma vez que, o apontamento permaneceu configurado após análise da justificativa. Todavia, vislumbra-se que o município de Santa Leopoldina à época cumpria de forma parcial o que determinava a IN 36/2016 e ponderou que no exercício seguinte seria feita a evidenciação da respectiva conta.

Desse modo, entendo que, no caso concreto, considerando a natureza e o baixo risco à integridade fiscal do apontamento, acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de **ressalvar a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto o item mencionado**.

Já quanto o item **III.1.1.5 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO** (item 3.1.2.1 do RT 156/2021), restou demonstrado que a defesa apresentada é insuficiente para que se analise a conduta empreendida pelo gestor. Entretanto, observa-se que em sede de sustentação oral (Protocolo 21267/2022-5), a defesa apontou que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas teria entendimento contrário aos estabelecidos nas Portarias MPF nºs 402/2008 e 464/2018 quanto a metodologia de cálculo da insuficiência financeira do RPPS e que normalmente o órgão julgador adotava a posição indicada, contudo, a posição teria sido modificada e adotada pelo Tribunal de Contas a partir do julgamento da PCA de 2018 do IPS da Serra na Sessão de 29/07/2021.

Pois bem.

Quanto ao presente apontamento, esclareço que em sede do Processo TC 5857/2020, Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, de relatoria do Conselheiro Relator Domingos Taufner apresentei o Voto Vista 00081/2021-8, no sentido de manter irregularidade simular a que está sendo analisada no presente processo, sugerindo a aprovação com ressalvas, contudo, **propondo que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:**

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida**.

No caso dos autos, é importante frisar que se **considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro**.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
 - Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
 - Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Em sendo assim, adoto integralmente o posicionamento do relator, em que entendeu como suficiente analisar o caso concreto com as peculiaridades em que permeavam o município. Apenas aproveito do momento oportuno, para destacar que essa prática não deve ser reiterada ou padronizada, e para tanto, **proponho que essa tese de apuração seja adotada, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Isso porque, a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.

Desse modo, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, aplico o entendimento ao presente processo, portanto, **mantendo o presente apontamento no campo da ressalva.**

Na oportunidade destaco que conforme exposto no Parecer Prévio 20/2022-1 (Processo TC 2914/2020) **somente em relação aos exercícios até 2019 se poderá considerar as receitas patrimoniais relacionadas ao rendimento de aplicações financeiras. Após esse prazo, não se poderá mais considerá-las para efeitos de apuração de resultado financeiro do RPPS.**

V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

V.1 – Despesa com pessoal

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.552.789,90
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.395.408,34
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	41,86

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em

R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	41.552.789,90
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.691.724,74
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,98

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites prudencial e legal.

V.2 – Dívida pública consolidada

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 222/2021, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	176.906,31
Deduções	20.248.812,13
Dívida consolidada líquida	-20.071.905,82
Receita Corrente Líquida – RCL	41.552.789,90
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-48,30

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

V.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	41.552.789,90
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	550.297,42
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	1,32

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	41.552.789,90
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	41.552.789,90
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas	-

orçamentárias sobre a RCL

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

V.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

De acordo com o RT 222/2021, verificou-se que não houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

V.5 – Renúncia de receita

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

V.6 Regra de Ouro (artigo 44 da Lei Complementar 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

V.7 – Aplicação de recursos no ensino

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.872.879,78
Receitas provenientes de transferências	27.101.387,23
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.974.267,01
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.779.585,31
% de aplicação	26,85

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	5.257.410,37
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.447.928,97
% de aplicação	84,60

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à destinação de recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério.

V.8 – Aplicação de recursos na saúde

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.872.879,78
Receitas provenientes de transferências	26.133.500,49
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	28.006.380,27
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.151.456,53
% de aplicação	21,96%

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

V.9 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	26.012.178,44
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.820.852,49

Valor efetivamente transferido

1.820.637,09

Fonte: Processo TC 3385/2020 - Prestação de Contas Anual/2019.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo do entendimento da área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-080/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES INDICANDO COMO FONTES EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTES (**Item 4.1.1** do **RT 222/2021**).

1.1.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (**Item 4.3.7.1** do **RT 222/2021**).

1.1.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (**Item 6.1** do **RT 222/2021**).

1.2. Manter a seguinte irregularidade no campo da ressalva, diante da conduta do gestor:

1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (item 3.9.3.1 do RT 221/2021).

1.2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 156/2021).

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, na forma do art. 80², II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132³, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.4. DEIXAR DE EXPEDIR A DETERMINAÇÃO contida na ITC 535/2022 e Parecer do Ministério Público de Contas 3743/2022-5;

1.5. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal que proponha a adesão por completo à Reforma da Previdência feita pelo governo federal, nos termos do art. 40, § 1º, III com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, sem prejuízo de aplicação de outros instrumentos previstos na referida emenda, com o fim de construir sustentabilidade ao RPPS local, de facilitar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal previstos na LRF e de não criar prejuízos aos investimentos locais nem às gerações futuras;

1.6. REGISTRAR que consta juntado aos autos o **protocolo 6770/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2;

1.7. Dar ciência aos interessados;

² **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

³ **Art. 132.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

1.8. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2022 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões